



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2011.0000003924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 0013661-97.2009.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** sendo recorrido **DANILO JONATHAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA**.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para receber a denúncia oferecida contra **DANILO JONATHAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, pela infração do artigo 147, caput, do Código Penal, prosseguindo a ação penal, nos seus ulteriores termos, em primeira instância. V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SÉRGIO RIBAS** (Presidente) e **LUÍS CARLOS DE SOUZA LOURENÇO**.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2011.

TRISTÃO RIBEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 16.855 (RL)

Recurso em sentido estrito nº 990.10.424822-1 – Birigui

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Recorrido: DANILO JONATHAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DENÚNCIA. Rejeição. Ameaça. Peça que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP. Prova da materialidade e indícios da autoria do crime imputado ao recorrido. Atipicidade da conduta. Inocorrência. Dolo do crime que independe do intuito do agente de realizar o mal prometido. Conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal. Recurso provido para recebimento da denúncia.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO de decisão que, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeitou a denúncia oferecida contra DANILO JONATHAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA, pela prática do crime previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal.

O recurso foi regularmente processado e, nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento da irresignação.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De acordo com a denúncia, no dia 20 de julho de 2.009, por volta das 21h30m, na Rua Henrique Pechy, nº 670, no bairro São José, cidade de Birigui, Danilo Jonathan dos Santos de Oliveira ameaçou sua ex-companheira Valéria da Silva Gonçalves, mediante palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Consta que o réu e a vítima tiveram um relacionamento amoroso durante aproximadamente três anos e meio, do qual adveio um filho. Consta, ainda, que, no dia dos fatos, o recorrido dirigiu-se até a residência da vítima e a ameaçou, dizendo que “iria atear fogo na casa” e que a mataria caso ela não voltasse a viver com ele.

A r. decisão de fls. 61/65, rejeitou a denúncia por atipicidade da conduta, diante da ausência de dolo específico, por parte do denunciado, de consumir as ameaças proferidas.

A denúncia ofertada contra o recorrido atende os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois descreve o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e contém a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Também está alicerçada em inquérito policial, peça informativa que traz em seu bojo prova da materialidade do crime e indícios da autoria imputada a Danilo. É o quanto basta para o seu recebimento, porquanto na oportunidade do oferecimento da denúncia exige-se tão somente os elementos indicativos da ameaça.

E a conduta descrita se amolda perfeitamente ao tipo penal, isto é, ameaçar alguém, por palavra, gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, não sendo necessária, para a sua configuração, a prova da intenção do agente de realizar o mal prometido; ao revés, basta que a ameaça seja séria, idônea e capaz de intimidar a vítima, fazendo-a acreditar que algo de mal lhe pode acontecer.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A respeito do tema já se decidiu que “*o dolo da ameaça é a vontade consciente de manifestar o propósito de um mal injusto e grave com o fim de intimidar, pouco importando que o agente, no seu íntimo, não tenha o intuito de realizar o mal prometido*” (JTACRIM 41/232). E ainda que “*o delito de ameaça exige dolo específico de inculcar medo, de intimidar*” (TACrSP, RT 698/355).

Incorreta, portanto, a rejeição da denúncia.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para receber a denúncia oferecida contra **DANILO JONATHAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, pela infração do artigo 147, *caput*, do Código Penal, prossequindo a ação penal, nos seus ulteriores termos, em primeira instância.

TRISTÃO RIBEIRO
Relator
(assinado eletronicamente)